

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA/ADOLESCENTE		
<b>Autor:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	09/01/2025 10:32:58	<b>Data da assinatura:</b>	09/01/2025 10:38:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
09/01/2025

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,  
A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO  
INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE  
COM CÂNCER.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer.

§ 1º Constitui objetivo principal da política de que trata esta Lei a busca pelo aumento dos índices de cura e a melhoria da qualidade de vida do referido público.

§ 2º Consideram-se abrangidos pela presente política todas as crianças e adolescentes com suspeita e/ou diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 a 19 anos.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

I - respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e adolescentes com câncer infanto-juvenil;

II - garantia ao tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando o diagnóstico precoce;

III - equidade no acesso através de protocolos clínicos de gravidade e prioridade para o acesso ao serviço especializado;

IV - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade das crianças e adolescentes com câncer, proporcionando melhor qualidade de vida durante e após o tratamento.

V - acesso à rede de regulação, preferencialmente aos centros habilitados; e,

VI - acesso à rede de apoio assistencial em casas de apoio e em instituições habilitadas.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

- I - instituir uma linha de cuidado complementar para o câncer infanto-juvenil;
- II - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, tratamento integral, reabilitação e cuidados centrados na família;
- III - definir, preferencialmente, serviços atualmente habilitados em oncologia pediátrica para o tratamento do câncer infanto-juvenil;
- IV - implantar sistema informatizado como plataforma estadual única e transparente de regulação do acesso aos pacientes com casos suspeitos ou confirmados de câncer infanto-juvenil;
- V - implantar serviço de teleconsultoria para apoio ao diagnóstico precoce e seguimento clínico adequado durante e após o processo de diagnóstico e tratamento, de acordo com as melhores evidências científicas;
- VI - aprimorar a habilitação e contratualização dos serviços de referência, garantindo o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; e,
- VII - monitorar continuamente a qualidade assistencial dos serviços prestados, através de indicadores específicos do câncer infanto-juvenil, dando transparência aos resultados assistenciais de cada serviço.

**Art. 4º** São objetivos específicos da Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer:

- I - avaliar o cumprimento dos critérios de habilitação dos centros médicos especializados;
- II - prever o atendimento de crianças de 0 a 10 anos e adolescentes de 10 a 19 anos incompletos nos centros habilitados em oncologia pediátrica;
- III - estimular a melhoria contínua, sustentável e responsável da infraestrutura dos serviços habilitados, assim como sua atualização e aprimoramento;
- IV - qualificar a suspeição clínica e facilitar o acesso aos serviços de diagnóstico nos centros habilitados em oncologia pediátrica já existentes;
- V - viabilizar que pacientes com necessidades específicas possam ter o benefício de segunda opinião em modelo de assistência integral em Rede assistencial;
- VI - promover processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre o câncer infanto-juvenil;
- VII - conscientizar a rede escolar e a comunidade em geral sobre o câncer infanto-juvenil, visando à contribuição para a detecção e tratamento precoce;
- VIII - permitir o encaminhamento dos pacientes que necessitam de procedimentos médicos especializados, não disponíveis no centro de origem, para os demais centros habilitados para realização do procedimento, sem prejuízo da continuidade do tratamento posterior em seu centro;
- IX - estimular Programas de Pesquisas Científicas nos Centros habilitados;
- X - fornecer capacitações e acordar com as secretarias de saúde sobre os protocolos de tratamento validados pela Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE- , promovendo à adesão a esses protocolos;

XI - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços no combate ao câncer infanto-juvenil;

XII - reforçar a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil no Registro Hospitalar de Câncer e no Registro de Câncer de Base Populacional, conforme legislação vigente, com a devida qualidade e completude dos dados no Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como prazo máximo de registro de 2 anos após o diagnóstico;

XIII - estender a obrigatoriedade do registro dos casos de câncer infanto-juvenil à rede privada e suplementar de saúde;

XIV - incluir como fonte notificadora do registro de câncer de base populacional os laboratórios de patologia clínica, de Citopatologia e biologia molecular, com informações sobre as variáveis de identificação, variáveis demográficas e variáveis referentes ao tumor, sejam eles públicos ou privados;

XV - monitorar o tempo entre o diagnóstico de câncer infanto-juvenil e o primeiro tratamento recebido na rede SUS.

XVI - contemplar a oncologia pediátrica nos serviços e nas ações previstas no plano de atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer, pactuado, integrado e aprovado nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia pediátrica;

XVII - fomentar a formação de centros regionais, integrados às redes local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de câncer infantil no SUS;

XVIII - fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família;

XIX - aprimorar a habilitação e a contratualização dos serviços de referência, de forma a garantir o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde;

XX - estimular a criação de regulação por autoridades competentes e de tutela em saúde, para o compartilhamento de dados entre os setores de saúde público e privado; e,

XXI - estimular a realização de campanhas regulares de conscientização acerca do diagnóstico e tratamento precoces do câncer infanto-juvenil.

**Art. 5º** O atendimento à criança e ao adolescente com câncer será organizado em rede oncológica de assistência integral, com implantação de uma linha de cuidado para o câncer infanto-juvenil, baseada em modelos assistenciais de cuidado integral ao paciente, integração dinâmica com os serviços habilitados, definição de fluxos e pactuações, abrangendo desde a atenção básica a alta complexidade, através de um sistema informatizado como plataforma estadual única.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.

**JÔ FARIAS**

Deputada Estadual

## JUSTIFICATIVA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser detentores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Poder Público. Assim, o novo arcabouço Constitucional brasileiro passou a prever uma séria de garantias visando uma existência digna e com a plenitude de seus direitos individuais, sociais e coletivos efetivados.

Todavia, diversas barreiras e situações fazem com que determinados grupos de crianças e adolescentes fiquem na margem deste processo de garantia de direitos, dentre os quais se destacam crianças e adolescentes em situação de rua, em situação de trabalho infantil, com deficiência e com determinados tipos de doenças, a exemplo do câncer.

Dados do Instituto Nacional do Câncer (2023) apontam que o câncer infantil é a primeira causa de morte por doença em crianças e a segunda causa de óbito em geral, perdendo apenas para os acidentes. Aludido instituto (2023) estima ainda que no triênio 2023/2025 ocorrerão, a cada ano, 7.930 novos casos de câncer em crianças e jovens com idade entre 0 e 19 anos de idade. Referido quadro apenas reforça a necessidade de se estabelecer políticas próprias de proteção a este público.

A política de garantia aos direitos da pessoa com câncer avançou nos últimos anos, a exemplo da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que estabelece princípios, direitos fundamentais ou mesmo atendimento especial às pessoas que se encontram nestas condições. Todavia, não se verifica a existência de normas específicas aos sujeitos menores de dezoito anos, aos quais a CF/88 atribuiu o status de prioridade absoluta, que tenham a suspeita ou o diagnóstico de câncer.

Desta forma, o presente Projeto visa indicar a criação da política estadual de atenção integral à criança e ao adolescente com câncer, visando estabelecer, no âmbito do estado do Ceará, uma política dedicada a garantir os direitos e a proporcionar melhoria na qualidade de vida de meninas e meninos com suspeita ou confirmação de qualquer tipo de câncer.

Finalmente, conto com o apoio dos nobres pares visando à aprovação da presente proposta.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)